

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Programa de regularização ambiental (PRA): o que muda para quem aderiu

Tribunal: TRF1 | Processo: 0002134-55.2017.4.01.4101

programa de regularização ambiental PRA adesão efeitos • termo de compromisso PRA suspensão de sanções • PRA conversão de multa recomposição

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovine Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Rondônia 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJRO PROCESSO: 0002134-55.2017.4.01.4101 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA POLO PASSIVO: AGENOR JOSE ANASTACIO FERREIRA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952 e ELIELTON CARVALHO - RO10889 DECISÃO Trata-se de pedido formulado pela parte executada (ID. 2212010612), por meio do qual requer a suspensão da presente execução fiscal e do leilão designado, em razão da adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, juntando aos autos extrato do Termo de Compromisso nº 403/2025, firmado em relação ao imóvel inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR nº RO-1100148-EB5CD8AAAA4D4ED7957E7865240561CF, com área de 12,1860 hectares (ID. 2212011040). O IBAMA manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sustentando que a adesão ao PRA não produziria efeitos sobre créditos já inscritos em dívida ativa e objeto de execução fiscal (ID. 2217840359). É o relatório. Decido. Reexaminando a matéria à luz dos documentos posteriormente juntados aos autos, concluo que o pedido merece acolhimento. O art. 59 da Lei nº 12.651/2012 instituiu o Programa de Regularização Ambiental – PRA como instrumento destinado à regularização ambiental dos imóveis rurais, prevendo expressamente os efeitos jurídicos decorrentes da celebração do termo de compromisso. Dispõe o § 5º do referido dispositivo: "A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA." A norma é clara ao estabelecer que a assinatura do termo de compromisso produz efeito suspensivo sobre

as sanções administrativas decorrentes das infrações abrangidas pelo Programa, sendo a conversão definitiva da multa condicionada ao integral cumprimento das obrigações assumidas. No caso concreto, a parte executada comprovou a celebração do Termo de Compromisso nº 403/2025, relativo ao imóvel objeto da autuação, circunstância suficiente para atrair a incidência do art. 59, § 5º, da Lei nº 12.651/2012. A circunstância de o crédito encontrar-se inscrito em dívida ativa e já submetido à execução fiscal não impede a incidência da referida norma. Nesse sentido, a 13ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar a Apelação Cível nº 1000011-09.2016.4.01.3000, firmou entendimento de que a adesão ao Programa de Regularização Ambiental, acompanhada da inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural e da assinatura do Termo de Compromisso Ambiental, suspende a exigibilidade da multa ambiental, ainda que já tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo. Na oportunidade, restou consignado: "A exigibilidade da multa foi suspensa com a adesão do impetrante ao PRA, conforme art. 59 da Lei nº 12.651/2012, uma vez que preencheu os requisitos legais, incluindo inscrição no CAR e assinatura do Termo de Compromisso Ambiental." Prosseguiu o acórdão afirmando que: "A adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e a assinatura do Termo de Compromisso Ambiental (TC) suspendem a exigibilidade da multa ambiental, conforme art. 59 da Lei nº 12.651/2012." (TRF1, AC 1000011-09.2016.4.01.3000, Rel. Des. Federal Roberto Carvalho Veloso, 13ª Turma, PJe 12/05/2025). A orientação mostra-se inteiramente aplicável ao presente caso. Embora a multa objeto desta execução fiscal já esteja definitivamente constituída e inscrita em dívida ativa, a superveniência da celebração do Termo de Compromisso no âmbito do PRA produz efeito legal de suspensão da exigibilidade da sanção administrativa, não havendo distinção, na redação do art. 59, § 5º, entre multas ainda em discussão administrativa e aquelas já submetidas à cobrança judicial. Cumpre registrar que a suspensão da exigibilidade não importa extinção do crédito, tampouco implica cancelamento da execução fiscal. Ao contrário, trata-se de causa legal de suspensão da exigibilidade da obrigação, condicionada ao efetivo cumprimento das obrigações ambientais assumidas pelo executado. Por essa razão, mostra-se adequada a suspensão do curso da execução fiscal enquanto perdurar o cumprimento do Programa de Regularização Ambiental. Durante esse período, fica igualmente suspenso o curso da prescrição da pretensão executória, uma vez que a exigibilidade do crédito permanece legalmente suspensa por determinação expressa da Lei nº 12.651/2012. Também se revela prudente manter hígida a constrição patrimonial já efetivada, permanecendo registrada a penhora incidente sobre o imóvel objeto da execução, como forma de garantir futura satisfação do crédito caso venha a ocorrer descumprimento do Termo de Compromisso ou exclusão do executado do Programa de Regularização Ambiental. Com efeito, a suspensão da execução não implica levantamento das garantias já constituídas, as quais permanecem preservadas durante o período de suspensão. Por fim, ressalto que o eventual descumprimento das obrigações assumidas no âmbito do PRA autorizará o imediato prosseguimento da presente execução fiscal, inclusive com retomada dos atos expropriatórios eventualmente suspensos. Ante o exposto: a) ACOLHO o pedido formulado pela parte executada; b) DECLARO suspensa a exigibilidade da multa administrativa decorrente do Auto de Infração nº 556048-D, nos termos do art. 59, § 5º, da Lei nº 12.651/2012; c) DETERMINO a suspensão da presente execução fiscal, bem como do leilão e de todos os atos expropriatórios em curso; d) DECLARO suspenso o curso do prazo prescricional da pretensão executória enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade decorrente do cumprimento do Programa de Regularização Ambiental; e) MANTENHO a penhora já efetivada sobre o imóvel, a qual permanecerá como garantia da execução durante o período de suspensão; f) DETERMINO que os autos permaneçam suspensos até a comprovação do integral cumprimento do Termo de Compromisso nº 403/2025 ou comunicação, pelo órgão ambiental competente, de seu eventual descumprimento, hipótese em que a execução fiscal retomará seu regular processamento. Intimem-se as partes. Comunique-se também à Leiloeira. Após, aguarde-se, no arquivo provisório, comunicação do órgão ambiental acerca do cumprimento ou descumprimento do Programa de Regularização Ambiental, sem prejuízo de provocação das partes. PORTO VELHO, data da assinatura eletrônica. GUILHERME GOMES DA SILVA Juiz Federal Substituto 5ª Vara da SJ/RO – Especializada em matéria ambiental e agrária

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.